



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311749

DECISÃO MONOCRÁTICA – 9084

Conflito de Competência Cível Processo nº 0010601-94.2025.8.26.0000

Relator(a): CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Órgão Julgador: Câmara Especial

Vistos.

Trata-se de conflito de competência a envolver a **MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões (suscitante)** e a **MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível (suscitada)**, ambas do Foro Regional VIII – Tatuapé, nos autos de cumprimento de sentença (1000652-05.2025.8.26.0008).

Na origem, R.J. da S. requereu o cumprimento de sentença em face de R.B. da S., decorrente do acordo homologado nos autos do divórcio consensual nº 1003873-35.2021.8.2.0008, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé.

O autor informou que o cumprimento de sentença foi ajuizado originariamente perante a Vara da Família e Sucessões, nos autos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de nº 0000148-16.2025.8.26.0008, todavia, a referida ação foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo de Família e de Sucessões para apreciar a matéria. Por isso, o autor ingressou com novo cumprimento de sentença direcionado ao Juízo Cível (1000652-05.2025.8.26.0008) (fls. 01/07 dos autos principais).

Ocorre que, ao receber a inicial, a MM^a. Juíza de Direito da 3^a Vara Cível discordou da competência e, de plano, suscitou o incidente, assim fundamentando (fls. 103/106 dos autos principais):

“1) Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por R. J. da S. em face de R.B. da S., na qual requer, em resumo, o cumprimento da decisão proferida nos autos registrados sob o nº 1003873-35.2021.8.26.0008 pelo d. Juízo da 3^a Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé, nesta Comarca, para que a executada seja intimada a pagar a quantia de R\$323.913,64, atualizadas até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Ajuizado o presente cumprimento de sentença perante o d. Juízo da 3^a Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé, da Comarca de São Paulo, este foi julgado extinto sem resolução de mérito, sob o argumento de que aquele juízo é incompetente para o julgamento da demanda, que deveria ser processada perante o juízo cível, em razão da natureza da prestação jurisdicional buscada (fls. 99/102).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Respeitado o entendimento da Douta Magistrada da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Vara da Família e das Sucessões deste Foro Regional, no entender deste Juízo, em que pese a previsão contida no artigo 34, do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 03/1969),¹ que prevê a competência dos Juízes das Varas Cíveis para executar os feitos de natureza civil, entendo que tal dispositivo apresenta, no presente caso, antinomia com o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil², que dispõe que o cumprimento de sentença será realizado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Diante do conflito aparente de normas, entendo ser o caso da utilização, na hipótese, do critério hierárquico para resolução do conflito, de modo que, no presente caso, prevalece a norma prevista no Código de Processo Civil em face da norma prevista na legislação estadual.

Assim, impõe-se a conclusão no sentido de que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação do pedido contido na inicial, devendo o caso ser julgado pela Vara da Família e Sucessões, que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

(...)

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e, considerando que já houve o declínio da competência perante o D. Juízo para o qual seria remetido este processo, em razão da impossibilidade de remessa de incidente a esta Vara (conforme autos registrados sob o nº 0000148-16.2025.8.26.0008, cópia a fls. 99/102), suscito, desde já, conflito negativo de competência a ser julgado perante a C. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 66, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c artigo 222,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo”.

Este Relator recebeu o conflito de competência de nº 0006469-91.2025.8.26.0000 e, por decisão monocrática, não conheceu do incidente (fls. 117/122 dos autos principais).

Após, a MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé declarou a incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé, nos seguintes termos (fl. 123 dos autos principais):

“1) Considerando o teor da decisão monocrática de fls. 117/122, que não conheceu o conflito de competência suscitado por este Juízo por não ter havido manifestação do D. Juízo da Vara da Família nestes autos, entendo ser o caso de declinar da competência e determinar a remessa do feito àquele Juízo, pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls. 103/106.

Assim, pelas razões já declaradas na decisão de fls. 103/106, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa do presente feito ao D. Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé – da Comarca da Capital, com urgência.

Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. 2) Intimem-se”.

Redistribuídos os autos ao Juízo da 3ª Vara da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé, a magistrada recusou e suscitou o presente conflito, sob o seguinte fundamento (fls. 126/129 dos autos principais):

“Venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência suscitar conflito de competência, no caso, negativo, nos termos do artigo 66, inciso II e parágrafo único do Código de Processo Civil.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por R. J. da S. em face de R. B. da S. objetivando a cobrança de valor devido pela ex-esposa em razão de acordo de partilha de bens firmado nos autos da ação de divórcio consensual (Processo nº1003873-35.2021.8.26.0008, que tramitou perante este Juízo).

Os autos foram ajuizados perante o MM. Juízo da 3ª Vara Cível local, que declinou da competência para esta Vara (fls. 123).

Entretanto, em que pese o incommensurável respeito que tributo ao nobre entendimento esposado pela i. Magistrada, ousou dele divergir, entendendo que este Juízo não é competente para processar e julgar a presente ação.

Isso porque, uma vez dissolvida a sociedade conjugal, com a devida partilha dos bens adquiridos durante o casamento, cessa a competência absoluta do Juízo da Vara de Família e Sucessões, subsistindo apenas a relação de natureza estritamente patrimonial (de cunho obrigacional) entre os ex-cônjuges.

Dessa forma, a despeito do título judicial objeto do presente incidente de cumprimento de sentença ter sido constituído no bojo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação de divórcio que tramitou perante este Juízo, forçosa a ilação de que a pretensão de cobrança de valores refoge do âmbito do Juízo de Família, cuja competência é absoluta e limitada às matérias previstas no artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei Complementar nº 03/69).

Outrossim, sempre com máximo respeito, também entendo que, em razão da diversidade da causa de pedir e pedidos e diante da alteração superveniente da relação jurídica existente entre as partes, inexistente relação de acessoriedade e instrumentalidade entre os feitos apta a deslocar a competência do Juízo Cível para este Juízo especializado, configurando exceção ao disposto no artigo 516, II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido a atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datados de poucos meses atrás:

(...)

Enfeixando-se tais dados, conclui-se que o incidente de cumprimento de sentença deve ser distribuído de acordo com a natureza da prestação jurisdicional buscada, que se insere no Direito das Obrigações, de competência do Juízo Cível (artigo 34, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo).

Ademais, entender que os incidentes de cumprimentos de sentença de bens partilhados em ações de divórcio devem tramitar perante o Juízo da Família e Sucessões implicaria desvirtuar a competência da Vara Especializada, abarrotando as Varas de Família e Sucessões com processos de natureza estritamente patrimonial, o que teria o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nefasto condão de retardar a entrega da prestação jurisdicional em ações que versam sobre interesses de crianças, adolescentes e incapazes.

Estas são, Excelência, as razões do presente conflito de competência, colocando-me à disposição de outras informações que forem julgadas necessárias”.

É o relatório.

Conhece-se do conflito, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambas as magistradas se declararam incompetentes para processar e decidir a respeito do pedido formulado pela parte interessada.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por R. J. da S. em face de R.B. da S., por meio do qual o exequente pretende o cumprimento do acordo homologado judicialmente nos autos do divórcio consensual nº 1003873-35.2021.8.26.0008, que tramitou perante a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VIII – Tatuapé. Alega que a executada não cumpriu voluntariamente com a decisão transitada em julgado. Pleiteia “a) Intimando a Executada, nos termos do art. 513, §2º, I do CPC, para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia de R\$ 323.913,64 (trezentos e vinte e três mil, novecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o débito atualizado e de verbas honorárias no mesmo percentual (art. 523, CPC); b) Não cumprida a obrigação no prazo legal, a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os seguintes bens da Executada: i. Preferir a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penhora on-line de dinheiro, nos termos do art. 854, CPC (prioridade absoluta, de acordo com o §1º do art. 835), determinando-se a pesquisa via SISBAJUD; ii. Frustrada a penhora de dinheiro, que seja realizada pesquisa via sistema RENAJUD, penhorando tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios; c) Não ocorrendo pagamento, requer a cominação de multa diária (astreintes), nos termos do Art. 537 do CPC/15, bem como inclusão da executada no cadastro de inadimplentes até que seja cumprida a determinação, nos termos do Art. 782, §3º do CPC; d) Não sendo possível a penhora online, ou não se encontrando veículos, ou sendo insuficiente o seu valor para o pagamento da dívida, seja a Executada intimado a indicar outros bens à penhora (ordem de penhora no art. 835); e) Não sendo indicado bens passíveis de penhora, que seja expedido mandado de avaliação e penhora, para que o oficial de justiça proceda nova diligência, no endereço onde foi realizada a citação, a fim de localizar e promover a constrição de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito do exequente. f) A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios” (fls. 01/07 dos autos principais).

Assiste razão ao juízo suscitado.

Isso porque, o artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, prevê expressamente que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem” (grifei).

Não se ignora que o Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-Lei nº 3, de 27 de agosto de 1969) delimita a competência das Varas de Família e Sucessões, em seu artigo 37. Entretanto, a interpretação a esse dispositivo deve estar em consonância com o Código de Processo Civil, pena de afronta aos artigos art. 22, I, e 125, §1º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a incidência do artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo ocorre no momento da propositura do processo de conhecimento, não havendo modificação da competência em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação às fases de liquidação e de cumprimento de sentença.

O eminente Desembargador Heraldo de Oliveira, Presidente da Seção de Direito Privado deste Tribunal, assim fundamentou tal entendimento: *“No atual sistema do Código de Processo Civil, em regra, para os casos dos títulos judiciais como o dos autos, formado em etapa judicial anterior de conhecimento, o cumprimento de sentença "trata-se, em regra, de uma fase complementar do mesmo processo em que se formou o título executivo judicial (motivo pelo qual se fala em 'processo sincrético', nele se conjugando uma fase cognitiva e outra executiva)”.¹*

Face às considerações, no caso em análise, tratando-se de execução de título judicial (fls. 84/86 dos autos principais), deve-se observar o art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a competência do Juízo prolator do título na hipótese.

A propósito, sobre o tema, colacionam-se **recentes julgados** proferidos por esta Câmara Especial em casos análogos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FORMADOR DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DECLARADA DO JUÍZO DA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES. I. Caso em exame Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 3ª Vara Cível em face do juízo 1ª Vara da Família e Sucessões, ambos do Foro Regional de Vila Prudente, nos autos

¹ Conflito de competência cível 0029091-04.2024.8.26.0000; Julgado em 20/08/2024.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do cumprimento de sentença. A parte autora busca a liquidação e o cumprimento da sentença que fixou a partilha de bens definida na ação de partilha de bens de união estável que tramitou perante o juízo suscitado. O Juízo da Vara da Família declinou da competência alegando que a competência é da Vara Cível, pois que a demanda possui natureza meramente patrimonial. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se a competência para o cumprimento de sentença deve permanecer com o juízo que prolatou a sentença originária, ou no juízo cível. III. Razões de decidir O cumprimento de sentença deve ser processado pelo juízo que prolatou a sentença, conforme artigo 516, inciso II, do CPC. A regra do Código Judiciário do Estado de São Paulo que atribui competência às Varas de Família e Sucessões aplica-se apenas na propositura da ação de conhecimento, não alterando a competência nas fases de liquidação e cumprimento de sentença. Não há previsão de exceção quanto à natureza da obrigação liquidada no caso em questão. A simetria entre os órgãos julgadores deve ser respeitada, evitando decisões contraditórias entre diferentes graus de jurisdição. IV. Dispositivo e tese Conflito conhecido para declaração de competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Vila Prudente. Tese de julgamento: "1. A competência para o cumprimento da sentença é do juízo que prolatou a sentença originária. 2. A competência absoluta do juízo formador do título executivo deve ser respeitada nas fases de liquidação e cumprimento." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas : Legislação : CPC, art. 516, II. Jurisprudência : TJSP, Conflito de competência cível 0033098-39.2024.8.26.0000; Rel. Torres de Carvalho, Câmara Especial, j.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25/09/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0031289-14.2024.8.26.0000; Rel. Silvia Sterman, Câmara Especial, j. 19/09/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0009871-88.2022.8.26.0000; Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 05/10/2022" (TJSP; Conflito de competência cível 0005294-62.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Cumprimento de sentença proferida em ação de dissolução de união estável e partilha de bens, guarda, regulamentação de visitas e alimentos. Distribuição para a 2ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, que proferiu a sentença exequenda. Determinação de redistribuição a uma das Varas Cíveis da comarca. Impossibilidade. Fase dentro do processo sincrético, pressuposto ao cumprimento da decisão judicial. Aplicação das regras de competência funcional do artigo 516, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil relativas ao cumprimento de sentença. Interpretação do art. 37 do Código Judiciário Paulista que não pode contrariar as regras processuais gerais de competência fixadas em legislação federal, por incidência dos artigos 22, I, e 125, §1º, da Constituição Federal. Precedentes. Competência do Juízo suscitado da 2ª Vara da Família e Sucessões de Ribeirão Preto" (TJSP; Conflito de competência cível 0006685-52.2025.8.26.0000; Relator (a): Egberto de Almeida Penido; Órgão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVÓRCIO LITIGIOSO COM PARTILHA DE BENS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA. I. Caso em Exame. 1. Conflito negativo de competência suscitado entre a 2ª Vara de Família e Sucessões (suscitante) e a 3ª Vara Cível (suscitado), ambos do Foro de São José dos Campos, em cumprimento de sentença de ação de divórcio litigioso; II. Questão em Discussão. 2. Fixar qual juízo é competente para o incidente. III. Razões de Decidir. 3. Nos termos do art. 516, II, do CPC, o cumprimento de sentença deve ocorrer no juízo que proferiu a decisão que encerra a fase sincrética do processo de conhecimento. 4. A competência do juízo da família é reforçada pela necessidade de simetria entre os órgãos julgadores de primeiro e segundo graus, ainda que a matéria seja de natureza patrimonial. 5. A antinomia jurídica entre o art. 37 do Código Judiciário Paulista e o art. 516 do CPC deve ser resolvida pelo critério hierárquico, prevalecendo a regra constitucional que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF). IV. Dispositivo e Tese. 6. Declarada a competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro de São José dos Campos. Tese de julgamento: 1. A competência para o cumprimento da sentença de divórcio litigioso, que determinou a partilha de bens, é do juízo que proferiu a decisão original, nos termos do art. 516, II, do CPC, que prevalece sobre o art. 37 do Código Judiciário Paulista. 2. A simetria entre os órgãos juízes de primeiro e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo grau deve ser prestigiada" (TJSP; Conflito de competência cível 0004937-82.2025.8.26.0000; Relator (a): Jorge Quadros; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente conflito para **DECLARAR COMPETENTE** o i. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões, ora suscitante.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator